



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000244/95-26
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.299
RECURSO Nº : 124.143
RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S. A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IPI. MULTA DO ART. 173 DO RIPI/82 POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO ADQUIRENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A exigência de conferência da classificação fiscal dos produtos, por parte do adquirente, prevista no art. 173 do RIPI/82, não foi repetida, por falta de previsão na Lei 4.502/64, no RIPI/98, cujas normas, benignas, devem ser aplicadas retroativamente.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.143
ACÓRDÃO Nº : 301-30.299
RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S. A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa ao IPI, feita ao adquirente de produtos, porque a vendedora:

I - classificou erroneamente os seguintes produtos:

1) Painel Frigoloc e Styropainel, e seus acessórios, nas posições 7308.90.9900, código de "Outros produtos" dessa posição, e 7610.90.9900, destinado a "Construções e suas partes....- outros", como partes de edificações. Tais produtos são partes de máquinas, a saber: painéis termoisolantes modulares, componentes de câmaras frigoríficas modulares, devendo classificar-se na posição 8418.99.0000, tendo sido objeto do Parecer CST 807, DOU de 10/07/90;

2) equipamentos frigoríficos, produtos para geração de frio em câmara frigorífica, classificados nas posições 8418.69.0500 e 8418.99.9900, devem ser classificados na posição 8418.99.9900;

3) as portas frigoríficas, classificadas na posição 7308.30.0000, destinadas a portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleira, devem ser classificadas na posição 8418.99.9900, como partes de câmaras frigoríficas, por força das NESH relativas à posição 7308, nota de exclusão;

4) as instalações elétricas, partes de instalações frigoríficas, classificadas na posição 7610.90.9900, devem ser classificadas no código 8418.99.0000, destinado a refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio...;

5) o sistema de isolamento IF 7, classifica-se no código 8418.69.9900;

II – deu saída aos produtos sem o devido destaque do IPI, eis que os produtos não fariam jus à isenção ou redução porque não relacionados na respectiva Portaria do Ministro da Fazenda ou porque, como descrito no Auto de Infração não estariam abrangidos pela redução.

Os produtos foram utilizados pela adquirente na edificação de seu armazém.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.143
ACÓRDÃO Nº : 301-30.299

Foi exigida somente a multa do art. 173 do RIPI/82.

Em sua impugnação, a autuada alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de assinatura do sujeito passivo no campo para ciência do Auto de Infração e sua intimação via postal.

Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade da aplicação da multa por responsabilidade acessória ou concorrente, antes de definida a responsabilidade principal, do fabricante-vendedor, com base nos art. 173, 364 e 368, II do RIPI/82, pois, no momento da lavratura do Auto de Infração, nenhuma penalidade havia sido cominada ao remetente. Citou decisão do Segundo Conselho de Contribuintes neste sentido.

No mérito, sustentou que a classificação constante das NF do vendedor eram condizentes com os produtos e adotou a defesa apresentada pelo fornecedor do produto, no Auto de Infração lavrado contra ele, anexado por cópia. Não há contestação da classificação adotada pelo Fisco para o sistema de isolamento.

Alegou, também, que a multa em questão não decorre de obrigação constante de lei, apenas do RIPI/82, acrescentando que não constava dos dois primeiros Regulamentos do IPI, de 1965 e 1967, ou seja, o adquirente não tem a obrigação de verificar a classificação fiscal dos produtos que recebe.

A autoridade recorrida rejeitou as preliminares porque a lei não estabelece ordem seqüencial para a intimação e, adotando-se a via postal, não há que se cogitar da assinatura do autuado. Agrega que, do documento de fl. 75, consta o recebimento regular da intimação e que foi apresentada impugnação tempestiva.

Quanto à necessidade de aplicação definitiva de multa ao remetente antes da apenação do adquirente, sustenta que os dois autos podem e devem ser lavrados ao mesmo tempo, exigindo a lei apenas que ao vendedor também seja aplicada a multa e não apenas ao adquirente.

Manteve a exigência fiscal (fls. 80/88), pronunciando-se, quanto à classificação, no sentido de que é feita segundo as RGI do SH e mencionando o Parecer CST (DCM) 807/90.

Diz que as mercadorias adquiridas, sendo parte de equipamentos frigoríficos, classificam-se também neste código, sendo irrelevante o fato da impugnante utilizar uma câmara frigorífica (ainda que sem as instalações), como armazém.

No recursos (fls. 93 a 120), o contribuinte alega que não adquiriu câmara frigorífica, ao contrário do que disse a autoridade recorrida, e sim as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.143
ACÓRDÃO Nº : 301-30.299

mercadorias que discrimina, todas utilizadas na edificação de seu armazém. Reitera as alegações constantes da impugnação, acrescentando a citação de vários acórdãos.

O processo foi remetido a este Conselho em decorrência da Resolução 201-00.161 do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.143
ACÓRDÃO Nº : 301-30.299

VOTO

Entendo assistir razão à recorrente, no tocante à inaplicabilidade da multa do art. 173 do RIPI/82, pelas razões que apresentarei a seguir, motivo pelo qual deixo de me pronunciar mais detidamente sobre as preliminares e sobre a classificação fiscal.

Relativamente às preliminares, considero correta a posição da autoridade recorrida, tanto em relação à inoccorrência de irregularidade na intimação via postal, quanto à legalidade da autuação concomitante do fabricante-vendedor e do adquirente de produtos cuja saída esteja eivada de irregularidade.

Quanto à classificação, manteria o voto proferido no julgamento do Recurso 120.508, quando se decidiu o feito referente à classificação fiscal atribuída na saída dos produtos adquiridos pela recorrente, pelas razões dele constantes, pelas quais se deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade.

A classificação adotada pelo Fisco para o sistema de isolamento IF 7 não foi contestada e deveria, portanto, ser mantida no código 8418.99.9900.

Ocorre que, como afirmei inicialmente, entendo não ser aplicável ao adquirente a multa do art. 173 do RIPI/82, por erro da classificação constante da Nota Fiscal de Saída.

Primeiro, por ser discutível a obrigação de o adquirente verificar a correção do posicionamento dos produtos na TIPI, quando se confronta o texto da Lei com o do Regulamento.

Segundo, pelas reiteradas manifestações do Segundo Conselho de Contribuintes, contra a aplicação desta multa por erro de classificação, do que são exemplos os Acórdãos 201.71217/97 e 75185/2001, 202.06.245/93, 06528/94, 07.440, 08.239, 08.419/96, 08.249/97, 09.415/97, 09.428,97, 09.429/97 e 203.04903/98 e 04943/98.

Terceiro, porque mencionada obrigação, que não constou dos Regulamentos do IPI de 1965 e de 1967, deixou de constar do RIPI/98, o que evidencia a falta de previsão legal e impõe a aplicação da retroatividade benigna. Nesse sentido, a Decisão da DRJ-SP nº 2.519/2001 (DOU 02/10/2001).

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10920.000244/95-26
Recurso nº: 124.143

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.299.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: